

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO:	815-90.2012.6.21.0031(RE)
PROCEDÊNCIA:	SALVADOR DO SUL – (31ª ZONA ELEITORAL - MONTENEGRO)
ASSUNTO:	RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO VEREADOR - CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS
RECORRENTE:	CLAITON CARLOS SCHRAMMEL
RECORRIDA:	JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR:	DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E
DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA
ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. APROVAÇÃO DAS
CONTAS COM RESSALVAS.**

*Parecer pelo provimento do recurso e pela aprovação das contas com
ressalvas.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentada pelo candidato a vereador **CLAITON CARLOS SCHRAMMEL**, do município de Salvador do Sul/RS, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/2012, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório preliminar (fl. 28), o candidato apresentou manifestação e acostou documentos (fls. 29-35).

O relatório final, fl. 36, apontou irregularidade consistente em não apresentação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de comprovantes referentes a despesas com combustível, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), e a não indicação da origem da avaliação para a cessão do veículo utilizado na campanha.

O Ministério Público *a quo* manifestou-se, opinando pela desaprovação das contas (fl. 36v).

Sobreveio sentença (fls.31-32), desaprovando as contas com fundamento no art.51, inc. III, da Resolução nº 23.376/2012 do TSE.

Inconformado, o candidato recorreu (fls. 43-51). Alegou que a irregularidade trata-se de equívoco, pois fez uma previsão de gastos com combustíveis e lançou como receita estimada. Referiu que o gasto com combustível em sua campanha deu-se no montante de R\$135,00 (cento e trinta e cinco reais), o qual está devidamente comprovado pela nota fiscal à fl. 24v dos autos. Registrou que o veículo utilizado na campanha é de sua propriedade e que anexou o termo de cessão de uso ao feito. Dessa forma, pugnou pela aprovação de sua prestação contas.

Após, subiram os autos ao Egrégio TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

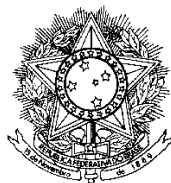
1. PRELIMINAR

a) Tempestividade.

O recurso interposto **é tempestivo.**

A sentença foi publicada no dia 13 de dezembro de 2012 (fl. 40), e o recurso foi interposto no dia 17 de dezembro de 2012 (fl. 42), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, § 5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III. MÉRITO

A sentença merece reforma.

Conforme o relatório final, fl. 36, foi constatada irregularidade proveniente da ausência de documentação fiscal relativa ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), declarado como receita estimada em gastos com combustível.

O recorrente alegou tratar-se de um equívoco, pois, na realidade, teria feito uma previsão do que gastaria com combustíveis em sua campanha e lançou referido valor como receita estimada.

No caso em tela, a inconsistência averiguada na prestação de contas, não é suficientemente relevante para ensejar a desaprovação das contas do candidato, pois os elementos presentes nos autos permitem verificar a efetiva movimentação financeira ocorrida na campanha.

Assim verifica-se que o candidato custeou sua campanha exclusivamente com recursos próprios, no montante de R\$2.010,00 (dois mil e dez reais), (fl. 04), sendo que R\$1.000,00 (mil reais), referem-se a recursos estimados, do qual juntou-se respectivo termo de doação (fl. 30). Também observa-se que todas as despesas, no montante de R\$1.010,00(mil e dez reais), estão devidamente comprovadas por notas fiscais (fls. 24-25v), bem como foram emitidos os recibos eleitorais e apresentados os extratos bancários em sua forma definitiva, não obstante a facultatividade de abertura de conta corrente, pois o município conta com menos de vinte mil eleitores¹.

Assim, os documentos constantes nos autos, constituem-se como hábeis a demonstrar a origem e destinação de recursos despendidos na campanha. Desse modo, entende-se que não há nos autos indícios de irregularidade a ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mas, sua aprovação com ressalvas, **tendo em vista a ocorrência de irregularidade de natureza formal que restou corrigida pelo candidato.**

¹Segundo o site oficial do município, Salvador do Sul conta com 6.039 habitantes. Consulta efetuada em 06/02/12, no site: <http://www.salvadoridosul.rs.gov.br/portall/municipio/historia.asp?iIdMun=100143335> às 17h07min.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Saliente-se que o art. 30, § 2º da Lei das Eleições² informa que erros de natureza formal ou material, quando devidamente corrigidos, não autorizam a cominação de sanção nem autorizam a rejeição das contas do candidato ou do partido.

Ainda, o art. 30, § 2º-A da Lei das Eleições reza que erros de natureza formal ou material, irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Assim, a documentação juntada aos autos configura-se como apta a justificar a movimentação financeira da campanha do candidato.

Neste sentido já se manifestaram os tribunais no julgamento de casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ERRO MATERIAL - INSIGNIFICÂNCIA - APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretam a rejeição das contas. 2. Ocorrendo erro insignificante na prestação de contas de campanha eleitoral, elas devem ser aprovadas com ressalvas, na forma do art. 30, II da Lei nº 9.504/97.

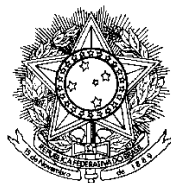
[...] (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3920415, Acórdão de 03/05/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/08/2012, Página 193/194)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E CABOS ELEITORAIS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. RECURSOS PROVENIENTES DA CONTA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...] 2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes. 3. Não se vislumbrando a má-fé do candidato e considerando a apresentação de documentos para a comprovação da regularidade das despesas, é de se aprovar as contas, com ressalvas.

4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 737, Acórdão de 27/04/2010, Relator(a) Min. MARCELO

²§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/05/2010, Página 58)(grifou-se)

Dessa forma, as contas apresentadas pelo candidato CLAITON CARLOS SCHRAMMEL devem ser aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 51, II, da RES TSE. 23.376/2012.

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, para que sejam aprovadas com ressalvas as contas prestadas pelo candidato CLAITON CARLOS SCHRAMMEL.

Porto Alegre, 06 de fevereiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\fs28no203ak4b8t0f896_81590_2012_147_130411164317.odt